



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001779/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente JAIME FARIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.656,81 para

saldo de imposto a restituir de R\$2.063,73. Considerando que o contribuinte já resgatara uma restituição de R\$2.090,46, exige-se dele a diferença de R\$26,73.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$12.966,72, e da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$111,15.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/5/2008, a NL foi objeto de impugnação parcial, em 4/6/2008, às fls. 2/21 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, alegando que, a teor da lei nº 8.852, de 1994, os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e compensação orgânica não seriam tributáveis.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art.17).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 20/1/2009 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/72, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando que os valores recebidos a título de "adicional por tempo de serviço e compensação orgânica" seriam isentos a teor da Lei nº 8.852, de 1994.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Não consta dos autos o aviso de recebimento relativo à ciência do acórdão de impugnação. Entretanto, é de se concluir pela tempestividade do recurso, visto que foi protocolado em 20/1/2009 e a intimação está datada de 5/1/2009 (fl.44) e foi postada em 7/1/2009 (fl.73). Atendendo aos requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do Comando da Marinha, os quais ele alega serem isentos, fundamentando sua pretensão na Lei nº 8.852, de 1994.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, então vigente.

A Lei nº 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, cabe trazer a **Súmula CARF nº 68**, de observância obrigatória por este colegiado:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez